



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.920010/2008-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.118 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2019  
**Recorrente** TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NOVO.**

Crédito que não consta do PER/DCOMP não integra a lide.

A retificação do crédito tributário inexistente, informado nos Per/Dcomp originais, por outro crédito por ventura existente, não configura erro ou inexatidão no preenchimento dos documentos originais, nos termos dos artigos 58 e 59 da IN SRF nº 600/2005

**COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO. PERDCOMP.**

A apreciação de pedido de cancelamento de declaração é atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento parcial ao recurso voluntário para apartar dos presentes autos o pedido de cancelamento do PER/DCOMP nº 21961.103007.260304.1.3.02-7431 encaminhando-o à unidade de jurisdição da RFB para apreciação; e, ii) negar provimento quanto ao crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 23597.66254.260304.1.3.02-7806.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Sergio Abelson, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). O Conselheiro Murillo Lo Visco não participou deste julgamento, em razão do Conselheiro Sergio Abelson já haver proferido o voto na sessão de setembro 2019.

## Relatório

Versa este processo sobre compensações identificadas pelo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 21961.10307.260304.1.3.02-7431. Através do Despacho Decisório n.º 796759182 (fl. 8), não foram homologadas as compensações declaradas.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/21. Nesta peça, alega, em síntese, que os PER/DCOMP contêm erros materiais e informa que possui crédito originado de pagamento indevido ou a maior, como descreve. Encerra solicitando retificação/cancelamento dos PER/DCOMP.

### Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 1ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão n.º **12-26.604**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NOVO.**

Crédito que não consta do PER/DCOMP não integra a lide.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A DERAT/RJO, através do Despacho Decisório n.º 796759182 (fl. 8), não homologou as compensações declaradas. No Despacho Decisório, a DERAT ressalva que não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período do saldo negativo informado no PER/DCOMP.
2. Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega que os PER/DCOMP contêm erros materiais. Pretende, então, retificar o valor, o período e o tipo de crédito, indicando possuir crédito originado de pagamento indevido ou a maior. Solicita retificação/cancelamento dos PER/DCOMP.
3. **As alterações pretendidas não podem ser entendidas como mero erro de preenchimento. O interessado introduz matéria nova, alheia ao presente processo, e que, assim, não pode ser conhecida neste momento processual.**

4. O interessado apresenta direito creditório novo, que não foi examinado pela autoridade lançadora. Crédito que não consta do PER/DCOMP não integra a lide. Novo crédito deve ser objeto de pedido próprio, na forma das instruções normativas que regulam a matéria.
5. A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN n.º 600/2005).
6. Eventual pedido de retificação ou cancelamento do PER/DCOMP não pode ser apreciado neste momento processual, no qual já foi denegada a compensação. Tal análise não se insere no rol de competências das Delegacias de Julgamento.
7. O Despacho Decisório deve ser mantido, por não terem sido elididos os fatos nele apontados.

### **Do Recurso Voluntário**

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

#### **Da não homologação do PER/DCOMP n.º 21961.103007.260304.1.3.02-7431**

1. A decisão de primeira instância administrativa ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório n.º 796759182, exala impropriedade e injuridicidade, conforme se verá.
2. De fato, no dia 26-03-2004, a Recorrente solicitou, mediante utilização do programa eletrônico PER/DCOMP, a compensação de crédito tributário denominado "Saldo Negativo de IRPJ" do período de apuração do 2o trimestre de 2003 com débito de IRPJ (código 0220-1) correspondente ao mesmo período de apuração, ou seja, 2o trimestre de 2003, no montante de R\$ 258.223,36, conforme demonstrado no PER/DCOMP n.º 21961.10307.260304.1.3.02-7431.
3. O PER/DCOMP supracitado foi transmitido à Receita Federal do Brasil - RFB equivocadamente e desnecessariamente, pois deveria ter sido cancelado por ser totalmente inútil, haja vista os erros cometidos nas informações procedidas nesta declaração. Tais erros, no entanto, só foram percebidos pela Recorrente após a não homologação da compensação o que a impediu de fazer as devidas correções (cancelamento), tempestivamente.
4. Insta salientar que a Recorrente não apurou "Saldo Negativo de IRPJ" relativo ao do 2º trimestre de 2003, bem como nenhum valor a pagar de IRPJ, relativo a esse período, conforme constante da Ficha 12A, da DIPJ/2004.

5. Em verdade, o que de fato ocorreu foi que, a Recorrente, com o objetivo de evidenciar a retenção de IR/Fonte, no valor de R\$ 258.223,35, de forma desnecessária, instrumentalizou o PER/DCOMP em questão, esquecendo-se que já tinha procedido de forma correta, qual seja, demonstrado na linha 13 (Imp. De Renda Ret. Na Fonte), da Ficha 12A, da DIPJ/2004, o aproveitamento da dita retenção, que, no caso, serviu para reduzir o valor devido a título de IRPJ (R\$ 258.223,35) do 2º trimestre de 2003, conforme demonstrado na página 19, da DIPJ/2004 e no quadro abaixo:

<b>DIPJ/2004 – Ficha 12 A</b>	<b>Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real</b>	<b>2º Trimestre Valor</b>
Linha 01	A Alíquota de 15%	158.534,01
Linha 03	Adicional	99.689,34
<b>Linha 13 (-)</b>	<b>Imp. de Renda Ret. Na Fonte</b>	<b>258.223,35</b>
Linha 19	Imposto de Renda a Pagar	0,00

6. Frise-se, a Recorrente não se atentou para o simples fato de que o preenchimento da linha 13 (Imp. De Renda Ret. na Fonte), da Ficha 12A, da DIPJ/2004, por si só, já indicava para a Receita Federal do Brasil - RFB o aproveitamento da dita retenção na fonte (IR/Fonte), que incidiu sobre as receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ devido no 2º trimestre de 2003, não sendo necessário formalizar o procedimento, via Declaração de Compensação.
7. Todavia, muito embora, a Recorrente não tenha apurado saldo de IRPJ a pagar no 2º trimestre de 2003, equivocadamente, efetuou os recolhimentos dos valores de R\$ 1.407.841,77 e R\$ 556.073,85, donde se conclui que, relativamente ao 2º trimestre de 2003, a Requerente efetuou, sim, pagamento indevido a título de IRPJ no montante total de R\$ 1.963.915,62.
8. Portanto, de se concluir que, mesmo tendo sido, apurado crédito tributário relativo ao 2º trimestre de 2003, porque efetuados pagamentos indevidos de IRPJ desde período, o PER/DCOMP sob foco é inútil, seja porque inexistente saldo a pagar a título de IRPJ do 2º trimestre de 2003 que pudesse dar ensejo ao pedido de compensação, seja pelo fato de ter sido solicitada a compensação do saldo de IRF deduzido do imposto devido 2º trimestre de 2003, cuja formalização é feita tão somente pela informação na DIPJ.
9. Por esse motivo, a Recorrente requer que sejam acolhidas suas razões, haja vista o mero erro material de procedimento não fazer nascer o tributo, e, ainda, **reiterar seu pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP n.º 21961.10307.260304.1.3.02-7431**, com o objetivo de regularizar, nos sistemas da RFB, o procedimento inadequado adotado por ela e, conseqüentemente que

seja cancelada a cobrança do débito que tem origem na informação equivocada apontada nesta declaração.

#### **Da não homologação do PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806**

10. Por ter sido indicado no PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.027806 o mesmo tipo de crédito (Saldo Negativo de IRPJ - 2o trimestre de 2003) que foi informado no PER/DCOMP inicial de n.º 21961.10307.260304.1.3.02-7431, igualmente, a DERAT/RJ denegou a compensação pleiteada do débito de IRPJ relativo ao 4o trimestre de 2003, no valor de R\$ 1.757.966,06.
11. Ocorre que, também, nesse caso, a Recorrente cometeu diversos equívocos quando do preenchimento do PER/DCOMP em referência, o qual deveria ter sido retificado para corrigir os erros materiais incorridos, especialmente no que se refere ao valor e ao tipo de crédito aproveitado, bem como no que tange ao valor do débito objeto da compensação.
12. Tais incorreções só foram percebidas pela Recorrente após a não homologação da compensação, o que a impediu de fazer os devidos acertos, tempestivamente, ou seja, antes da ciência do Despacho Decisório.
13. O primeiro erro diz respeito ao direito creditório nele informado, o qual não se originou de "Saldo Negativo de IRPJ", relativo ao 2o trimestre de 2003, mas sim de "Pagamento Indevido ou a Maior", em razão dos recolhimentos indevidos efetuados no valor total de R\$ 1.963.915,62, ora comprovados através dos DARF que foram anexados à Manifestação de Inconformidade, cujos conteúdos seguem demonstrado no quadro abaixo:

Data de Arrecadação	07/08/2003	29/08/2003
Banco/Agência Arrec.	237/2837	237/2837

Nº do Pagamento	4025108178-7	4058534258-9
Período de Apuração	30/06/2003	30/06/2003
Data do Vencimento	31/07/2003	29/08/2003
Vlr. Cód. Receita <b>0220</b>	1.407.841,77	556.073,85
Vlr. Cód.Receita <b>3252</b>	32.521,14	0,00
Vlr. Cód. Receita <b>2807</b>	14.078,41	5.560,73
Valor Total	1.454.441,32	561.634,58

14. Pelo que se vê, não há como contestar o direito creditório a título de IRPJ do 2º trimestre de 2003 a que faz jus a Recorrente, tanto assim que no mencionado PER/DCOMP foram relacionados todos os pagamentos indevidos, conforme acima demonstrado para compor o suposto "Saldo Negativo de IRPJ". Ou seja, o equívoco cometido pela Recorrente - repise-se, sanável - decorreu do fato de não ter informado corretamente o valor do crédito, vale dizer, R\$ 1.963.915,62 ao invés de R\$ 1.585.467,23, bem como a origem do crédito (tipo de crédito), no caso, "Pagamento Indevido ou a Maior", ao invés de "Saldo Negativo de IRPJ".
15. Portanto, não se trata de crédito novo, como entendeu a Ilustre Julgadora, a composição do crédito demonstrada no PER/DCOMP em questão revela a intenção da Recorrente de utilizar os pagamentos feitos indevidamente a título de IRPJ relativo ao 2o trimestre de 2003.
16. Infelizmente, quando constatado tais equívocos, a Recorrente, por impossibilidade de instrumentalizar a retificação não pode acertar o preenchimento do PER/DCOMP, mas, frise-se, existente o crédito.
17. O segundo equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP sob foco, diz respeito ao valor do débito de IRPJ relativo ao 4o trimestre de 2003 que se pretendia compensar. Ou seja, foi informado que o débito de IRPJ correspondia ao montante de R\$ 1.757.966,06, quando, de fato, o débito apurado neste período, conforme Ficha 12A, da DIPJ/2004, monta a R\$ 1.733.509,87. Considerando que houve recolhimento do valor de R\$ 428.172,53, conforme comprovado por meio de DARF anexado à Manifestação de Inconformidade (doe. n.º 06), temos que o saldo de IRPJ devido no 4o trimestre de 2003, cuja importância se pretendeu compensar corresponde a diferença de importância R\$ 1.305.337,34. Em resumo, considerados estes ajustes, o IRPJ a compensar do 4o trimestre de 2003 é inferior ao valor que se pretendia compensar segundo as informações constantes no PER/DCOMP sob foco.
18. A Recorrente admite que para corrigir as distorções cometidas no PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806 deveria, por um lado, ter preenchido corretamente o valor do crédito, no caso, R\$ 1.963.915,62 e o tipo de crédito que se pretendia utilizar, vale dizer, "Pagamento Indevido ou a Maior". Por outro lado, deveria, também, ter informado corretamente, o débito de IRPJ relativo ao 4o trimestre de 2003 a ser compensado, no caso, o valor de R\$ 1.305.337,34.
19. Para facilitar o entendimento de tudo aqui exposto, o quadro abaixo demonstra o que deveria constar da declaração retificadora - a qual a Recorrente ficou impossibilitada de elaborar - para instrumentalizar a compensação pleiteada, relativamente ao crédito tributário apurado no 2o trimestre de 2003 (todo o pagamento indevido de IRPJ ocorrido em 29-08-2003 e parte do pagamento indevido efetuado em 07-08-2003), com a correspondente atualização pela taxa Selic, bem como, em relação ao débito a ser compensado, acrescido dos

encargos moratórios, tomando-se como base a data-referência de 26-03-2004 (data da entrega do PER/DCOMP):

<b>Tipo de Crédito</b>	<b>Pagto. indevido de IRPJ</b>	<b>Total</b>
------------------------	--------------------------------	--------------

DARF	556.073,85	1.407.841,77	1.963.915,62
Data Arrecadação	29-08-2003	07-08-2003	
Selic	9,38%	9,38%	
<b>Crédito Atual.</b>	<b>608.233,58</b>	<b>1.539.897,33</b>	<b>2.148.130,91</b>

<b>Débito Compensado</b>	<b>IRPJ - 4º Trim/2003</b>		
Data de Vencto.	31-01-2004		

Principal	507.000,00	798.337,34	1.305.337,34
Multa (20%)	90.347,40	142.263,71	232.611,11
Juros (2,08%)	10.545,60	16.605,42	27.151,02
<b>Total</b>	<b>607.893,00</b>	<b>957.206,47</b>	<b>1.565.099,47</b>

20. De acordo com o quadro acima demonstrado, o crédito tributário de IRPJ apurado no 2o trimestre de 2003, atualizado monetariamente pela taxa Selic, passaria, na data da entrega da declaração, a ser de R\$ 2.148.130,91. Em suma, mais do que suficiente para quitar o montante integral do débito de IRPJ apurado no 4o trimestre de 2003 no valor de R\$ 1.565.099,47, já inclusos os encargos moratórios incidentes sobre o valor principal (R\$ 1.305.337,34), remanescendo, ainda, crédito tributário no montante de R\$ 532.721,57 (valor original).
21. Acontece que a Autoridade Julgadora ao julgar a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, objeto do processo de crédito n.º 15374.920010/2008-18, entendeu que as razões expostas naquela peça de defesa, que dizem respeito a erros de preenchimento do documento de compensação, significavam a introdução de matéria nova e que, assim, não poderiam ser conhecida naquele momento processual.

22. Ora, não se trata de matéria nova trazida à Manifestação de Inconformidade. As alegações nela contida retrataram a realidade dos fatos. A Recorrente reconheceu que apresentou à RFB os PER/DCOMP's em questão contendo várias incorreções no seu preenchimento. São todos erros materiais, que poderiam ser sanáveis, caso fosse apresentado um documento de compensação retificador para o PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806 e um pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 21961.10307.260304.1.3.02-7431 em razão da sua desnecessidade. Portanto, não haveria outra alegação que não a de reconhecer os erros cometidos e requerer de ofício a retificação e cancelamentos dos documentos de compensação em questão.
23. Ora, a que se presta a Manifestação de Inconformidade? Não é o instrumento que o contribuinte possui para apresentar suas razões e retratar a realidade dos fatos em face da interpretação e/ou julgamento da autoridade administrativa acerca de algum ato/procedimento por ela (contribuinte) praticado?
24. Com efeito, se a descrição dos fatos efetivamente ocorridos justifica o procedimento do contribuinte e revela não haver, em hipótese alguma prejuízo ao erário público for considerado 'matéria nova', o que deve argumentar o contribuinte para defender-se? Por acaso, os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade não são 'novos' aos olhos da autoridade administrativa, posto que, por desconhecê-los, levaram-na a denegar a compensação e cobrar o tributo?
25. 33. Data vénia, se a 'matéria nova' a que alude a autoridade fiscal é a única e absoluta verdade acerca dos fatos apresentada pelo contribuinte quando instado a defender-se de uma cobrança absurda, e a autoridade julgadora se nega a avaliá-la sob o infeliz argumento de tratar-se de 'matéria nova', de se considerar imprestável para a finalidade que se destina o instrumento de defesa (Manifestação de Inconformidade), porque tal instrumento visa exatamente propiciar ao contribuinte ampla defesa e, por óbvio, dele constará elementos desconhecidos (novos) - mas verdadeiros - que justificarão a atuação do contribuinte e conduzirá à desconstituição de cobrança indevida de tributo objeto de compensação.
26. Logo, de todo incabível que a Autoridade Julgadora despreze a verdade absoluta para manter uma cobrança absurda de débito indevido/inexistente, pelo simples fato de ter sido apresentada uma PER/DCOMP desnecessária, que já nasceu inócua, cabendo tão somente - para regularizar sistematicamente o procedimento - seu cancelamento pela autoridade administrativa, eis que, por impedimento procedimental, ao contribuinte não é dada a oportunidade de fazê-lo. Ou, por ter incorrido em erros no preenchimento da declaração que podem ser sanados pela retificação de ofício - já que há impedimentos para que a própria recorrente o faça.
27. Ademais, considere-se que, conforme as instruções normativas (IN SRF n.º 460/04, IN SRF n.º 600/05 e IN RFB n.º 900/08) que dispõem sobre a restituição e compensação de tributos federais, a retificação de Declaração de Compensação não será admitida pela Receita Federal do Brasil - RFB quando

tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado, devendo, somente nestes casos, apresentar nova Declaração de Compensação. Portanto, não há nos atos normativos nenhuma vedação em relação à substituição do crédito e nem redução do débito compensado.

28. Contudo, a Autoridade Julgadora de primeira instância, ao que parece, não entendeu os esclarecimentos (os fatos verídicos ocorridos) e preferiu julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e, por consequência, exigir da Recorrente o valor de R\$ 258.223,36, a título de IRPJ do 2o trimestre de 2003, e R\$ 1.757.966,06, a título de IRPJ do 4o trimestre de 2003.
29. Adicione-se, que é de toda absurda a alegação da Autoridade Julgadora de que o cancelamento e a retificação pleiteados pela Recorrente não se insere no rol de competência das Delegacias de Julgamento! Descabida tal alegação, porque nada obsta que seja decidido pelo cancelamento e/ou retificação de ofício das declarações e seja solicitado ao setor competente que o faça evitando cobranças descabidas de débitos inexistentes e/ou quitados.
30. Registre-se, porque de suma importância, que um erro procedimental não faz nascer o tributo, mormente quando o imposto cobrado não é devido.
31. É importante ressaltar que, em havendo comprovação do direito creditório não pode a Autoridade Administrativa desconsiderar tal direito, deixando de homologar a compensação realizada nos estritos ditames legais (ainda que com vício de preenchimento do documento de compensação), sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, privilégio este odioso dentro do Sistema Tributário Nacional.
32. Além do mais, o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material. Este princípio, basilar no âmbito do direito tributário pátrio, assegura não só o pleno exercício do direito à ampla defesa, irreduzível sob qualquer pretexto, como também permite um adequado equilíbrio da relação jurídico-tributária estabelecida entre o Ente Político, por meio da Administração Tributária, e os seus administrados (contribuintes).
33. A respeito do princípio da verdade material, confira-se doutrina do professor JAMES MARINS<sup>1</sup>, in verbis: [...]
34. Ainda sobre o tema, cite-se o magistério de IPPO WATANABE e LUIZ PIGATTI JR., in *Processo Fiscal Federal Anotado*, Editora Saraiva, 1993: [...]
35. Igualmente, reportando-se ainda aos princípios gerais do processo administrativo fiscal, os autores antes mencionados esclarecem que: [...]
36. Com base nesse princípio de direito administrativo tributário, infere-se que a Administração Tributária, quando da aplicação de um juízo de valor em fase contenciosa da regular constituição do crédito tributário, deve valer-se da realização de novos exames, mediante a conversão do julgamento em

diligência fiscal, sempre que entender ser necessária a adoção desse procedimento, tendo em vista a complexidade dos assuntos envolvidos, agindo sempre em busca da verdade dos fatos.

37. Por seu turno, a jurisprudência administrativa deste E. Conselho salienta a importância do princípio da busca da verdade material na seara do processo administrativo. Sobre o tema, a Recorrente pede vênias para transcrever ementa de julgado da lavra do C. Terceira Turma, do Conselho Superior de Recursos Fiscais, veja-se: [...]
38. Da assertiva acima se extrai, de plano, que o procedimento de análise de pedido de compensação formulado pelo contribuinte deverá ser pautado pela imparcialidade, sendo certo que a Autoridade Julgadora deverá, necessariamente, buscar os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, objetivando alcançar a verdade dos fatos, independente da forma pela qual tais elementos foram exteriorizados.
39. Pois bem, *in casu*, o que ocorreu foram meros equívocos no preenchimento dos documentos de compensação, fato este que é extremamente irrelevante ao processo e, decerto, sanável em nome do princípio da verdade material.
40. Os fatos relatados deixam claro que em momento algum a Recorrente agiu de má-fé ou com intuito de lesar o Erário Público, mas sim equivocou-se ao preencher os documentos de compensação sob foco, indicando erroneamente o valor e a origem do crédito (tipo de crédito), bem como o valor do débito compensado, falhas essas cometidas em relação ao PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806, e pela apresentação indevida e desnecessária em relação ao PER/COMP n.º 21961.10307.260304.1.3.02-7431, por não existir nenhum débito a pagar a título de IRPJ do 2o trimestre de 2003, conforme demonstrado na Ficha 12A, da DIPJ/2004.
41. Não obstante, estas falhas ora esclarecidas pela Recorrente, não pode ensejar a exigência de crédito tributário irreal, eis que verdadeiramente o valor do débito a ser compensado é menor do que o informado no PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806, o qual é passível de ser absorvido pelos indêbitos tributários pagos no dia 07-08-2003 e 29-08-2003, a título de IRPJ (código 0220) do 2o trimestre de 2003.
42. Do mesmo modo, confisco se tornará a exigência do débito constante do PER/DCOMP n.º 21961.10307.260304.1.3.02-7431, pois, conforme exaustivamente comentado, a apresentação deste documento foi indevida e desnecessária, porque inexistente o tributo, logo indevida é a cobrança do débito neste documento informado.
43. Acrescente-se, que em primeiro grau a Recorrente apresentou as provas necessárias de que efetivamente não devia todo o valor que foi erroneamente declarado no PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806 e de que o seu crédito não decorria de saldo negativo, mas sim de pagamento indevido ou a maior, bem como totalmente indevido o débito informado no PER/DCOMP

n.º 21961.10307.260304.1.3.02-7431, todavia, tais provas não foram analisadas pelo d. órgão julgador de primeiro grau.

44. Por absurdo, não pode a administração pública exigir o pagamento de imposto quando todas as provas dão conta de que existe crédito fiscal suficiente a quitar o débito, tendo ocorrido, reprise-se, mero erro de informações nas declarações apresentadas, erro esse que não pode compelir ao pagamento de tributo já quitado por existência de crédito a favor do fisco.
45. Não cabe ao contribuinte provar que não infringiu as normas! Cabe ao agente fiscalizador comprovar as infrações, só efetuando o lançamento do imposto após dita comprovação, pautando-se pela exatidão sob o prisma material e quantitativo dos fatos geradores hipoteticamente previstos em lei. A inobservância desse princípio torna insubsistente o Despacho Decisório n.º 796759182 e flagrantemente equivocada a decisão de primeira instância administrativa.

### **Do Pedido**

46. Por todo o exposto, a Recorrente requer a V.Sas., que se dignem conhecer e dar provimento ao presente Recurso para declarar a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório n.º 796759182, para que não produza quaisquer efeitos, por se medida de inteira JUSTIÇA!
47. Outrossim, protesta por todos os meios de prova, inclusive diligência ou perícia para que seja constatada a verdade dos fatos ora retratados e homologada a compensação, com as devidas retificações acima descritas, no que diz respeito ao PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806, e determinar o cancelamento do PER/DCOMP n.º 21961.10307.260304.1.3.02-7431.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Do Mérito

### Da não homologação do PER/DCOMP n.º 21961.103007.260304.1.3.02-7431

Observa-se que não há discussão quanto ao crédito, pois conforme salientou a Recorrente trata-se de solicitação de cancelamento de ofício do PER/DCOMP n.º 21961.10307.260304.1.3.02-7431, com o objetivo de regularizar, nos sistemas da RFB, o procedimento inadequado adotado por ela e, conseqüentemente que seja cancelada a cobrança do débito que tem origem na informação equivocada apontada nesta declaração.

Entende-se que não se encontra dentre as atribuições do órgão colegiado *a quo* a apreciação de cancelamento de PER/DCOMP, pois o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009, vigente à época do julgamento, estabelecia que:

Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

**III - de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.**

§ 1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo ou contribuição.

**§ 2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.**

Art. 213. Às turmas das DRJ são inerentes as competências descritas nos incisos I a III do art. 212.

A apreciação de pedido de cancelamento de declaração é atribuição do Delegado da DRF da jurisdição da contribuinte, conforme o disposto no inciso VI do art. 285 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04/03/2009:

Art. 285. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e Deinf, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior;

III - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções;

IV - expedir súmulas e atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

V - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

**VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações; e**

VII - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais.

Conforme o Art. 7º do Anexo II do regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativa de compensação é definida pelo crédito alegado:

Art. 7º Inclui - se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, **em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso**, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF n.º 153, de 2018)

**§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Analisando a legislação supracitada, entende-se que o requerimento constante na Manifestação de Inconformidade deveria ter sido feito pelo contribuinte à Delegacia de origem, pois se trata de **pedido de cancelamento de declaração**.

Portanto, frente à ausência de atribuição para decidir sobre o pedido de cancelamento do PER/DCOMP, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para apartar dos presentes autos o pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 21961.103007.260304.1.3.02-7431 encaminhando-o à unidade de jurisdição da RFB para apreciação.

**Da não homologação do PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806**

Alega a Recorrente que cometeu diversos equívocos quando do preenchimento do PER/DCOMP em referência, o qual deveria ter sido retificado para corrigir os erros materiais incorridos, especialmente no que se refere ao valor e ao tipo de crédito aproveitado, bem como no que tange ao valor do débito objeto da compensação:

O primeiro erro diz respeito ao direito creditório nele informado, o qual não se originou de "Saldo Negativo de IRPJ", relativo ao 2o trimestre de 2003, mas sim de "Pagamento Indevido ou a Maior", em razão dos recolhimentos indevidos efetuados no valor total de R\$ 1.963.915,62, ora comprovados através dos DARF's que foram anexados à Manifestação de Inconformidade, cujos conteúdos seguem demonstrado no quadro abaixo:

Data de Arrecadação	07/08/2003	29/08/2003
Banco/Agência Arrec.	237/2837	237/2837
Nº do Pagamento	4025108178-7	4058534258-9
Período de Apuração	30/06/2003	30/06/2003
Data do Vencimento	31/07/2003	29/08/2003
Vlr. Cód. Receita 0220	1.407.841,77	556.073,85
Vlr. Cód.Receita 3252	32.521,14	0,00
Vlr. Cód. Receita 2807	14.078,41	5.560,73
Valor Total	1.454.441,32	561.634,58

O segundo equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP sob foco, diz respeito ao valor do débito de IRPJ relativo ao 4o trimestre de 2003 que se pretendia compensar. Ou seja, foi informado que o débito de IRPJ correspondia ao montante de R\$ 1.757.966,06, quando, de fato, o débito apurado neste período, conforme Ficha 12A, da DIPJ/2004, monta a R\$ 1.733.509,87. Considerando que houve recolhimento do valor de R\$ 428.172,53, conforme comprovado por meio de DARF anexado à Manifestação de Inconformidade (doe. n.º 06), temos que o saldo de IRPJ devido no 4o trimestre de 2003, cuja importância se pretendeu compensar corresponde a diferença de importância R\$ 1.305.337,34. Em resumo, considerados estes ajustes, o IRPJ a compensar do 4o trimestre de 2003 é inferior ao valor que se pretendia compensar segundo as informações constantes no PER/DCOMP sob foco.

A Recorrente admite que para corrigir as distorções cometidas no PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806 deveria, por um lado, ter preenchido corretamente o valor do crédito, no caso, R\$ 1.963.915,62 e o tipo de crédito que se pretendia utilizar, vale dizer, "Pagamento Indevido ou a Maior". Por outro lado, deveria, também, ter informado corretamente, o débito de IRPJ relativo ao 4o trimestre de 2003 a ser compensado, no caso, o valor de R\$ 1.305.337,34.

Na discriminação do crédito na PER/DCOMP sob análise, a Recorrente informou como origem do crédito o Saldo negativo de IRPJ do 2º Trimestre de 2003 no valor de R\$ 258.197,54, contudo, trata-se de crédito inexistente, conforme salientou a Recorrente:

Insta salientar que **a Recorrente não apurou "Saldo Negativo de IRPJ" relativo ao do 2o trimestre de 2003**, bem como nenhum valor a pagar de IRPJ, relativo a esse período, conforme constante da Ficha 12A, da DIPJ/2004.

Em verdade, o que de fato ocorreu foi que, a Recorrente, com o objetivo de evidenciar a retenção de IR/Fonte, no valor de R\$ 258.223,35, de forma desnecessária, instrumentalizou o PER/DCOMP em questão, esquecendo-se que já tinha procedido de forma correta, qual seja, demonstrado na linha 13 (Imp. De Renda Ret. Na Fonte), da Ficha 12A, da DIPJ/2004, o aproveitamento da dita retenção, que, no caso, serviu para reduzir o valor devido a título de IRPJ (R\$ 258.223,35) do 2o trimestre de 2003, conforme demonstrado na página 19, da DIPJ/2004 e no quadro abaixo:

Frise-se, a Recorrente não se atentou para o simples fato de que o preenchimento da linha 13 (Imp. De Renda Ret. na Fonte), da Ficha 12A, da DIPJ/2004, por si só, já indicava para a Receita Federal do Brasil - RFB o aproveitamento da dita retenção na fonte (IR/Fonte), que incidiu sobre as receitas que integraram a base de cálculo do IRPJ devido no 2o trimestre de 2003, não sendo necessário formalizar o procedimento, via Declaração de Compensação.

A jurisprudência administrativa, majoritariamente, tem admitido a possibilidade de reconhecimento de direito creditório e homologação de compensação, quando do cometimento de erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de Declaração de Compensação, contudo observa-se que para acatar a tese da Recorrente, seria necessária a alteração do tipo, e do valor do crédito compensado.

Ora, a alteração da natureza do direito creditório tem como repercussão a alteração do crédito tributário a ser utilizado para a compensação, objeto do processo de reconhecimento do direito creditório.

Entende-se que a retificação do crédito tributário inexistente, informado nos Per/Dcomp originais, por outro crédito por ventura existente, não configura erro ou inexatidão no preenchimento dos documentos originais, nos termos dos artigos 58 e 59 da IN SRF nº 600/2005. Nesse sentido o acórdão 9101-004.137 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Conselheiro Relator André Mendes de Moura, cuja ementa é transcrita a seguir:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano calendário: 2007

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. ALTERAÇÃO DO ASPECTO MATERIAL. ALTERAÇÃO NA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE DA LIDE.**

A retificação da DCOMP deve observar o atendimento de determinadas condições cumulativas previstas nas instruções normativas da Receita Federal, sendo possível apenas, dentre outras condições, para as declarações pendentes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidões materiais.

Alteração da natureza do crédito implica em modificar aspecto crucial do objeto da declaração. Por isso, o direito processual dispõe sobre determinadas regras necessárias a uma mínima estabilidade na apreciação do litígio. Ao autor é permitido alterar a causa de pedir, mas apenas até determinado momento, sob

pena de tornar impossível discernir qual é efetivamente a pretensão resistida.

Ressalta-se que, conforme já afirmado no acórdão recorrido, o interessado apresenta direito creditório novo, que não foi examinado pela autoridade lançadora. Crédito que não consta do PER/DCOMP não integra a lide, logo o referido crédito deveria ter sido objeto de pedido próprio, na forma das instruções normativas que regulam a matéria.

É irrelevante, no caso, a alegada ausência de má-fé ou intenção de lesar o Fisco por parte da Recorrente. O que importa é que a Recorrente compensou crédito tributário inexistente, de modo que acertada a não homologação da compensação.

Por fim, não há como se acatar o pedido de diligência/perícia formulado pela Recorrente. Em primeiro lugar, porque apresentado em total discordância com as prescrições do art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que exige a indicação dos quesitos a serem respondidos e do nome, endereço e qualificação do perito. Além disso, porque absolutamente desnecessárias na presente situação, sendo que tal juízo de imprescindibilidade é prerrogativa do julgador, a teor do art. 18 do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972.

Portanto, voto por negar provimento quanto ao crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de i) dar provimento parcial ao recurso voluntário para apartar dos presentes autos o pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 21961.103007.260304.1.3.02-7431 encaminhando-o à unidade de jurisdição da RFB para apreciação; e, ii) negar provimento quanto ao crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 23597.66254.260304.1.3.02-7806.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias